

13 de outubro de 2026

21/2026-BSM

ATUALIZAÇÃO DA NORMA DE SUPERVISÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Publicação da atualização da Norma de Supervisão de Cadastro**

A BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício de suas atribuições, comunica ao mercado a publicação da atualização da Norma de Supervisão de Cadastro nº 10/2025, que incorpora, dentre outros pontos, as alterações introduzidas pela Resolução da CVM nº 245/2026 e bem como os aprimoramentos identificados durante o processo de revisão normativa conduzido pela BSM.

A atualização contempla: (i) previsão expressa de que a Política ("Política") de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ("PLD/FTP") do Participante disponha sobre a avaliação do início e da manutenção do relacionamento com o cliente, bem como sobre medidas reforçadas de diligência aplicáveis a clientes vinculados a jurisdições de risco; (ii) maior detalhamento dos procedimentos e controles internos para o cadastro inicial (*onboarding*); (iii) reforço da validação e da atualização das informações cadastrais, inclusive por meio da utilização de fontes externas, com a exigência de armazenamento das trilhas de

auditoria das validações realizadas; (iv) previsão de medidas específicas e adicionais para validação, atualização e monitoramento reforçado e contínuo do relacionamento com determinadas categorias de clientes, considerados riscos a elas associados; (v) exigência de que a Política especifique diligências necessárias para o tratamento de situações de exceção e governança aplicável; (vi) previsão de definição, em Política, de prazo limite para realização de operações em situações de exceção, bem como de rotina específica para obtenção prioritária, diligente e tempestiva de informações cadastrais faltantes; (vii) procedimentos que devem ser observados para o adequado uso da Conta Máster e clientes vinculados; e (viii) ênfase no detalhamento do processo de Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente ("INR").

Por fim, informamos que as disposições contidas na Norma de Supervisão atualizada não têm o objetivo de esgotar todas as obrigações regulatórias inerentes ao tema e é dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários.

A norma entre em vigor no dia 03.11.2026 e revoga a Norma de Supervisão nº 10/2025, publicada em 29.04.2025.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a área de Relacionamento da BSM, pelo telefone (11) 2565-6200, opção 1 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

13 de outubro de 2026

21/2026-BSM

N O R M A D E S U P E R V I S Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Atualização da Norma de Supervisão sobre Cadastro de Clientes**

A BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício de suas atribuições, emite a presente atualização da Norma de Supervisão ("Norma de Supervisão"), que incorpora as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 245/2026, pela Norma de Supervisão sobre PLD/FTP, bem como os aprimoramentos identificados durante o processo de revisão normativa conduzido pela BSM.

A Norma de Supervisão tem o objetivo de reforçar os deveres de monitoramento e comunicação que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão em relação ao cadastro de clientes, considerando a regulamentação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), assim como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

A presente Norma de Supervisão não tem o objetivo de esgotar todas as obrigações regulatórias inerentes ao tema. É dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às suas respectivas atividades, levando em consideração o seu porte, volume, complexidade, atividades que desempenha no mercado de valores mobiliários, assim como os riscos identificados em sua Avaliação Interna de Risco ("AIR").

Os deveres do Participante relacionados ao tema PLD/FTP, embora mencionados nesta Norma de Supervisão, são tratados detalhadamente na Norma de Supervisão sobre PLD/FTP.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos no decorrer do documento.

A Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ("PLD/FTP") ou documento equivalente que abranja o processo cadastral; (B) Cadastro inicial (*onboarding*); (B.1) Fornecimento e validação dos dados e informações cadastrais pelo cliente; (B.2) Identificação do cliente; (C) Processo cadastral; (C.1) Atualização cadastral; (C.2) Cadastro desatualizado; (C.3) Procuradores e Representantes Legais; (D) Conta Máster; (D.1) Clientes Vinculados às Contas Máster; (E) Sistemas de Cadastro; (F) Cadastro de

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

Acesso; (G) Cadastro simplificado de Investidor Não Residente ("INR"); (H) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Deveres dos Participantes

A. Política de PLD/FTP ou documento equivalente que abranja o processo cadastral

1.1. É dever do Participante implementar e manter regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com os quais mantém relacionamento. Estas disposições devem estar explicitamente descritas, de forma detalhada, na Política de PLD/FTP do Participante ("Política"). A Política deve incluir os respectivos critérios e a periodicidade de sua atualização, e deve ser aprovada pelo órgão decisório máximo do Participante ou pelos indivíduos integrantes da administração responsáveis pela condução de seus assuntos estratégicos, conforme previsto na Política ("Alta Administração"), devendo o Participante manter arquivadas as evidências dessa aprovação.

1.2. O Participante deve garantir que as informações cadastrais dos clientes estejam continuamente atualizadas. Isso inclui a revisão periódica dos dados e informações, conforme os critérios adotados na Política, observando-se as diretrizes estabelecidas na regulamentação vigente.

1.3. A Política deve ser revisada continuamente para incorporar quaisquer mudanças nas diretrizes da Alta Administração do Participante, do grupo econômico

do qual faça parte e da regulamentação aplicável. Além disso, a Política deve ser divulgada pelo Participante e a forma dessa divulgação deve estar descrita no referido documento. É dever do Participante adotar as medidas necessárias para garantir que todos os seus colaboradores, filiais, subsidiárias e escritórios de representação, se houver, assim como todos os prestadores de serviços relevantes², conforme aplicável, estejam cientes e em conformidade com as regras, procedimentos, deveres, responsabilidades e controles internos estabelecidos.

1.4. Caso as regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com os quais o Participante mantém relacionamento estejam descritos em um documento distinto ou separado, essa informação deve ser mencionada na Política. A Política deve, ainda, especificar o título do documento separado, sua localização e a forma como ele se integra ao conjunto de políticas e práticas do Participante, de modo a garantir a transparência e a conformidade com a regulamentação vigente.

1.5. A Política deverá dispor, de forma expressa, sobre a avaliação do início e da manutenção do relacionamento, bem como sobre as medidas reforçadas de diligência aplicáveis aos clientes domiciliados, sediados ou de qualquer modo vinculados a jurisdições de risco ou, alternativamente, sobre os procedimentos aplicáveis nas hipóteses em que tais clientes integrem ou venham a integrar sua base cadastral, caso em que os controles internos deverão estar formalmente estabelecidos, implementados e aptos a mitigar os riscos identificados.

² Serviço relevante, nos termos da regulamentação vigente, é aquele relacionado aos processos críticos de negócio e ao plano de continuidade de negócios do Participante.

B. Cadastro inicial (*onboarding*)

1.6. O cadastro inicial, ou *onboarding*, refere-se ao conjunto de regras, procedimentos e controles internos que devem ser realizados pelo Participante para abertura de conta no início do relacionamento com o cliente.

1.7. Como forma de assegurar a conformidade com a regulamentação vigente e garantir a segurança das operações a serem realizadas, esse processo deve ser implementado na forma estabelecida pelo Participante em sua Política e deve envolver:

- (i) a coleta de dados cadastrais mínimos para abertura de conta, mediante solicitação ao cliente, conforme regulamentação vigente;
- (ii) a coleta de dados cadastrais quanto ao conteúdo mínimo a ser observado, conforme aplicável, nos sistemas das entidades administradoras de mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro;
- (iii) a realização de diligências visando à coleta de dados cadastrais suplementares;
- (iv) a validação da identidade do cliente;
- (v) a identificação do beneficiário final, se aplicável;
- (vi) a aprovação do cliente para início de relacionamento; e
- (vii) a verificação e o arquivamento de documentos, se aplicável.

1.8. Como condição à aprovação do investidor para início de relacionamento, mencionada no item (vi) acima, o Participante deve verificar se este está presente

em listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros. Caso o cliente esteja em qualquer das referidas listas, o Participante deve avaliar, conforme previsto em sua Política, antes de aprovar ou recusar o início do relacionamento com o cliente, e adotar as medidas cabíveis estabelecidas na regulamentação vigente.

1.9. Em se tratando da lista restritiva publicada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU"), o Participante deve seguir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.810/2019 ("Lei nº 13.810"), tanto para a abertura da conta quanto para a manutenção do relacionamento. A depender de sua Política, o Participante deverá acompanhar outras listas restritivas, das quais são exemplos as publicações realizadas pelo *Office of Foreign Assets Control* ("OFAC") e pela CVM.

B.1. Fornecimento dos dados e validação de informações cadastrais pelo cliente

1.10. O Participante deve validar as informações cadastrais do cliente mediante a aplicação de regras, procedimentos e controles internos proporcionais à sua classificação de risco e conforme sua Política.

1.11. A depender da classificação de risco do cliente e dos termos da Política do Participante, devem ser solicitadas informações adicionais ao cliente.

1.12. O Participante deve solicitar ao cliente a assinatura de uma declaração expressa, na qual este se compromete a informar, dentro do prazo estabelecido pela

regulamentação vigente, quaisquer alterações em seus dados cadastrais, inclusive a eventual revogação de mandato, caso exista um procurador. Essa assinatura pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam registrar e confirmar com precisão a identificação do cliente.

1.13. No caso de clientes classificados como pessoas expostas politicamente ("PEP"), seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem, bem como organizações sem fins lucrativos locais ou estrangeiras ("OSFL") e outras categorias de clientes definidas em Política como de maior risco, incluindo, quando aplicável, INR classificados como *trust* em seu país de origem e fundos de investimento exclusivos³, o Participante deve adotar diligências específicas e adicionais para validação e atualização das informações cadastrais, assim como acompanhar de maneira diferenciada as propostas de início de relacionamento e monitorar de forma reforçada e contínua, o relacionamento com o cliente, considerando os riscos particulares associados a essas categorias.

1.14. A validação dos dados cadastrais fornecidos pelo cliente pode ser realizada por meio da utilização de fontes de dados externas, como *bureaus*. Nesse caso, o Participante deve armazenar as trilhas de auditoria das validações realizadas, de modo a demonstrar, no mínimo, os dados validados e a data em que a validação foi realizada, conforme determinado em sua Política.

³ Na forma da regulamentação vigente, fundos exclusivos são aqueles que recebem recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

1.15. O processo de validação dos dados cadastrais não deve resultar na alteração das informações fornecidas pelo cliente no momento da abertura do cadastro sem sua prévia aprovação ou consentimento e tem a finalidade de assegurar a correta identificação do cliente e viabilizar a adoção das diligências de monitoramento previstas na Política e o tratamento dessa situação, conforme definido em sua Abordagem Baseada em Risco ("ABR").

B.2. Identificação do cliente

1.16. Antes da abertura de conta no início do relacionamento, o Participante deve proceder à identificação do cliente, de modo a garantir a integridade das operações a serem intermediadas e a conformidade com a regulamentação vigente, mitigando riscos associados a fraudes e outras atividades ilícitas. Os dados e informações obtidos devem ser submetidos a processos efetivos de verificação e validação, de forma proporcional ao nível de risco do cliente.

1.17. O Participante deve manter um processo de "Conheça seu Cliente", que estabeleça as regras, procedimentos e controles internos adotados para a validação da identidade de seus clientes, tanto no momento do cadastro inicial quanto ao longo de todo o período de relacionamento.

1.18. O processo de "Conheça seu Cliente" também deve especificar as condições e os critérios que os clientes devem atender para o início e manutenção do relacionamento.

1.19. Caso a aprovação de um cliente ocorra em caráter de exceção, em condições distintas daquelas descritas no processo de “Conheça seu Cliente”, essa decisão deve ser aprovada pelo diretor estatutário responsável pelo cumprimento da regulamentação vigente relacionada ao tema de PLD/FTP (“Diretor Responsável”) e documentada na forma estabelecida na Política. Nesses casos, o Participante deve registrar detalhadamente a situação tratada em caráter de exceção, incluindo as razões específicas para a aprovação e as medidas de mitigação de risco e governança adotadas.

1.20. No caso de cliente pessoa jurídica e de fundos de investimento, o Participante deve adotar as diligências necessárias para identificar os clientes e, quando aplicável, os beneficiários finais, utilizando-se das informações e documentos fornecidos pelo cliente, além de outras fontes de dados disponíveis.

1.21. Se os dados cadastrais obtidos não forem suficientes para promover a completa identificação do cliente ou do beneficiário final, conforme a regulamentação vigente, o Participante deve avaliar o interesse em iniciar e manter o relacionamento com o cliente. Referida avaliação deve observar os parâmetros e alçadas de governança estabelecidas na Política e estar documentada para posterior verificação pelos reguladores e pelo autorregulador.

1.22. Cumpre destacar que a regulamentação aplicável prevê hipóteses de exceção à obrigação de identificação de pessoas naturais caracterizadas como beneficiários finais, restando mantidas as demais diligências devidas para o processo de “Conheça seu Cliente”.

C. Processo cadastral

1.23. O processo cadastral consiste em um conjunto de diligências contínuas que o Participante deve realizar para obter e manter atualizados os dados dos clientes obtidos durante o *onboarding*. Isso inclui a atualização periódica das informações, a alteração e revisão de dados, a verificação da inclusão ou exclusão do cliente em listas restritivas monitoradas, a solicitação de documentos comprobatórios, se for o caso, a consulta a outras fontes de dados externas e a adequação às alterações das regras vigentes.

1.24. A alteração cadastral, que não se confunde com a atualização cadastral, consiste na modificação específica de determinado dado do cliente que já está registrado no cadastro do Participante, como uma mudança de endereço ou de número de telefone. A atualização cadastral, por sua vez, refere-se a um processo mais amplo e periódico de revisão e confirmação de todos os dados do cliente registrados em seu cadastro.

1.25. O Participante deve validar as informações obtidas, reunir informações adicionais quando necessário e assegurar que os dados cadastrais permaneçam atualizados, especialmente quando houver mudança de perfil de risco ou surgirem novos fatos que exijam a antecipação do prazo estipulado pelo Participante para atualização cadastral. Esse processo deve ser contínuo e perdurar durante todo o relacionamento com o cliente, devendo o Participante manter registros de que o cliente confirmou a atualização cadastral.

1.26. Durante o processo cadastral, caso o Participante venha a identificar a presença do cliente em listas restritivas, deve ser realizada uma avaliação, nos termos de sua Política, e adotadas as medidas cabíveis, conforme estabelecido na regulamentação vigente. No caso da identificação de cliente em lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, o Participante deve cumprir, imediatamente e sem aviso prévio ao cliente sancionado, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU, nos termos da Lei nº 13.810, bem como proceder com as comunicações na forma da regulamentação vigente.

C.1. Atualização cadastral

1.27. O Participante deve definir, na Política, os critérios e a periodicidade da atualização cadastral de todos os seus clientes ativos, respeitando o intervalo máximo definido na regulamentação vigente, considerando, para fins de contagem do prazo, a data do cadastro inicial ou a data da última atualização cadastral realizada. A definição dos critérios e periodicidade deve levar em consideração a classificação de risco de cada cliente, a natureza do relacionamento e eventuais alterações nos dados cadastrais do cliente.

1.28. Além disso, o prazo de atualização cadastral pode ser harmonizado com o prazo de atualização do perfil de *suitability* do cliente, cabendo ao Participante estabelecer, em Política prazo inferior para tal atualização, se o caso.

1.29. Após o vencimento do prazo estabelecido para atualização cadastral, o Participante deve comprovar que realizou todas as diligências necessárias para

atualizar os cadastros de todos os clientes ativos. Para tanto, o Participante deve manter registros detalhados de todas as ações tomadas, incluindo tentativas de comunicação, respostas recebidas e atualizações efetuadas, para demonstrar conformidade com a Política adotada.

1.30. A ausência de resposta do cliente não pode ser interpretada como atualização cadastral pelo Participante.

1.31. A depender da atualização cadastral promovida pelo cliente, o Participante deve verificar a necessidade de reclassificação do risco do referido cliente, observando a governança e as diligências estabelecidas em sua Política.

1.32. A Política deve especificar que alterações nos dados cadastrais do cliente podem eventualmente demandar uma revisão de sua classificação de risco. O Participante deve documentar a data da reclassificação de risco e o novo prazo de atualização cadastral, garantindo que todas as informações estejam atualizadas e refletindo com precisão o nível de risco associado ao cliente, de acordo com a Política.

1.33. Eventual reclassificação de risco do cliente pode ensejar a necessidade de ajuste no vencimento do prazo de atualização cadastral, considerando que a nova classificação de risco do cliente pode ter prazo de atualização cadastral diferente do que era atribuído ao perfil de risco inicial.

1.34. Nesses casos, excepcionalmente, o Participante poderá permitir a continuidade das movimentações pelo cliente até que sejam promovidas as

diligências de atualização cadastral, as quais não poderão ultrapassar o prazo máximo estabelecido na Política, contado da reclassificação de risco. Essa hipótese deve estar prevista nas regras, procedimentos e controles internos do Participante, com a descrição dos procedimentos que serão adotados durante o período máximo, estabelecido em Política, em que o cadastro do cliente permanecer excepcionalmente pendente de atualização, em função da reclassificação de risco.

1.35. No caso de cliente classificado como PEP, o Participante deve se atentar ao prazo durante o qual o cliente se encontra em tal situação, inclusive monitorando a periodicidade de renovação de mandato decorrente de cargo eletivo, quando aplicável, refletindo qualquer mudança na situação desse cliente.

1.36. Também é dever do Participante identificar e monitorar, conforme definido em Política, clientes que sejam pessoas relacionadas a PEP (familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem), na forma prevista na regulamentação em vigor.

1.37. É importante que o Participante estabeleça em Política uma rotina de monitoramento da base de clientes para identificar pessoas que, embora não sejam classificadas como PEP por ocasião da realização do cadastro, venham a se enquadrar nessa categoria em momento subsequente, em razão de nomeação para cargo público compatível com tal classificação, seja o cargo eletivo provido por concurso público ou de livre nomeação, assim como aquelas que deixem de se enquadrar nessa condição, para fins de atualização cadastral, reavaliação de risco e revisão das diligências aplicáveis.

1.38. O Participante deve conscientizar os clientes sobre seu dever de manutenção dos dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais de comunicação eficientes para que os clientes e seus representantes possam informar quaisquer alterações. Esses canais devem ser acessíveis e de simples utilização, garantindo que a atualização dos dados ocorra de maneira célere e segura. O Participante também deve fornecer orientação clara sobre as informações que precisam ser atualizadas e a frequência com que os dados devem ser revisados.

C.2. Cadastro desatualizado

1.39. O Participante não deve aceitar ordens nem permitir a movimentação de contas de clientes com cadastro desatualizado. A vedação à aceitação e à execução de ordens de clientes com cadastro desatualizado não se aplica aos casos de pedido de encerramento de conta e de ordens de alienação ou resgate de ativos, ou a outras hipóteses regulatórias.

1.40. O Participante deve especificar em Política as diligências necessárias para tratar situações de exceção que venha a estabelecer, as alçadas de aprovação e governança aplicáveis, bem como as regras, procedimentos e controles internos para monitoramento das operações e situações atípicas.

1.41. Nas hipóteses de exceção estabelecidas pelo Participante e não caracterizadas como regulatórias, a Política deve definir um prazo limite para a realização de operação pelo cliente que se encontre em eventual situação de exceção. Além disso, a Política deve estabelecer obrigatoriamente uma rotina

específica para que eventuais informações cadastrais faltantes sejam obtidas de forma diligente, tempestiva e em caráter prioritário.

1.42. O Participante deve implementar regras, procedimentos e controles internos para verificar a inexistência de recorrência e assegurar que cada situação se enquadre em hipótese de exceção, devendo analisar todas as circunstâncias e registrar as justificativas da exceção, as quais devem ser documentadas e mantidas arquivadas pelo Participante. Caso haja qualquer impeditivo para a respectiva atualização do cadastro, a área responsável deve comunicar a área de negócios ou de operações do Participante, para que sejam tomadas as providências necessárias, incluindo a eventual destinação dos negócios realizados para a conta erro para a alocação das operações.

1.43. Todos os eventos e cenários tratados como exceção na Política, e não elencados como exceção na regulamentação vigente, devem ser registrados pelo próprio Participante e mantidos à disposição da CVM e da BSM. O armazenamento dessas informações deve incluir detalhes sobre a natureza das exceções, as diligências realizadas, as justificativas para cada caso e as medidas corretivas adotadas para se evitar a recorrência de tais situações.

1.44. A Política deve definir as medidas a serem adotadas pelo Participante no caso de recusa do cliente em fornecer os dados cadastrais necessários ou em indicar o beneficiário final.

C.3. Procuradores e Representantes Legais

1.45. O cliente pode indicar procurador ou representante legal para atuar junto ao Participante, desde que isso seja formalmente documentado por meio de procuração específica, no caso de procurador, ou documento específico para outros casos de representação legal, que devem detalhar claramente os poderes de representação.

1.46. Em situações especiais pontuais, como nos casos de curatela ou quando o cliente é menor de idade, a representação legal é obrigatória e deve ser exercida por um curador ou representante legal devidamente constituído. Do cadastro do cliente também deverá constar a informação de que o cliente transmitirá ordens por meio de representante, além da qualificação completa deste. É importante que o Participante observe a extensão dos poderes outorgados e que, se necessário, reavalie o perfil de *suitability* do cliente de acordo com a extensão desses poderes e com a natureza da representação.

1.47. Na hipótese de existência de procurador ou representante legal constituído, deverá constar do cadastro do cliente o seguinte conteúdo mínimo, nos termos da regulamentação vigente:

- i. a informação de que o cliente autorizou a transmissão de ordens por procurador ou representante legal;
- ii. a qualificação completa do procurador ou representante legal, que deve necessariamente incluir a indicação de seu local de residência;

- iii. cópia, física ou digital, da procuração ou documento que legalmente constitua o representante legal;
- iv. cópia, física ou digital, dos documentos pessoais do procurador ou representante legal, quando aplicável; e
- v. a informação de que o procurador ou representante legal é considerado PEP, quando aplicável.

1.48. O Participante deve validar adequadamente a identidade do procurador ou representante legal, seguindo o disposto no item B.2 desta Norma de Supervisão, de modo a garantir a legitimidade e a segurança das operações intermediadas em nome do cliente.

1.49. Assessores de Investimento, assessores, assessores bancários, assessores bancários responsáveis e operadores não podem atuar como procuradores, emissores de ordens ou representantes legais dos clientes, conforme regulamentação vigente, além de demais prepostos que possam apresentar potencial materialização de conflitos de interesse

1.50. Conforme detalhado na Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento, nos casos em que o Assessor de Investimento é o único sócio de pessoa jurídica, sócio administrador ou controlador, a vedação mencionada no item 1.49 não se aplica, tendo em vista que, nesse caso, a vontade do Assessor de Investimento confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do Assessor de Investimento, sendo, contudo, imprescindível o adequado monitoramento dessas situações pelo Intermediário receptor das ordens.

D. Conta Máster

1.51. Uma vez cumpridas as regras de “Conheça o seu Cliente” aplicáveis à Conta Máster, para clientes INR e clientes residentes, o cadastro da conta vinculada deve ser realizado anteriormente à alocação das operações.

D1. Clientes Vinculados às Contas Máster

1.52. É permitido ao Participante manter cadastros de clientes vinculados a Contas Máster, desde que o vínculo entre o titular da conta e os clientes finais seja comprovado. Não é permitido o uso de Conta Máster caso não exista vínculo entre o titular da conta e o cliente final.

1.53. O Participante deve avaliar continuamente o *status* dos cadastros vinculados às Contas Máster. Essa avaliação deve assegurar que todos os cadastros estejam precisos e em conformidade com os objetivos de investimento. O processo de verificação deve incluir (i) a realização de revisões periódicas dos cadastros, conforme Política, para garantir que as informações estejam atualizadas e corretas; (ii) a confirmação contínua do vínculo entre o titular da Conta Máster e os clientes finais vinculados, mediante revisão da documentação comprobatória; (iii) a garantia de que todas as informações e regras, procedimentos e controles internos estejam em conformidade com as regulamentações aplicáveis; e (iv) a condução de verificações internas para revisar a integridade e a precisão dos cadastros e da documentação mantida.

E. Sistemas de cadastro

1.54. Os sistemas de cadastro do Participante devem possuir trilhas de auditoria para assegurar a identificação precisa do cliente e o rastreamento detalhado de todas as inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados, nos termos do Manual de *Layout* de Arquivos e Trilhas da BSM.

1.55. É dever do Participante assegurar que as informações cadastrais dos clientes nos sistemas de cadastro da B3 estejam atualizadas, em observância ao conteúdo mínimo definido pela CVM, de modo a espelhar continuamente as informações cadastrais mantidas junto ao Participante.

1.56. Os Participantes podem utilizar sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, que atendam às normas vigentes e sejam passíveis de verificação. Esses sistemas devem ser capazes de coletar, armazenar, transferir e conciliar os dados cadastrais de forma segura e eficiente, assegurando a consistência e a conformidade com as regulamentações aplicáveis.

1.57. O Participante que optar por adotar sistema alternativo de cadastro e/ou a utilização de *bureaus* ou outras fontes de dados externas deve descrever os respectivos procedimentos em Política. Essa descrição deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- i. detalhamento do sistema, incluindo suas funcionalidades principais, tecnologias utilizadas e como ele se integra aos sistemas internos do Participante e aos sistemas de cadastro da B3;
- ii. procedimentos utilizados para garantir que o cliente confirme e valide as informações por ele fornecidas, bem como aquelas obtidas pelo Participante, assegurando a autenticidade dos dados cadastrados;
- iii. detalhamento dos processos envolvidos na coleta inicial de dados, as etapas de verificação e validação das informações, e os métodos adotados para a atualização contínua dos dados cadastrais; e
- iv. descrição de como o sistema é avaliado periodicamente para garantir sua conformidade com as normas vigentes, com a demonstração da adequação do sistema às normas, bem como a utilização de indicadores de efetividade para as regras, procedimentos e controles internos que integram o processo de identificação dos clientes. Os critérios utilizados para obter esses indicadores de efetividade devem ser descritos na Política, abrangendo a metodologia utilizada, em especial, sobre os critérios para seleção da amostra a ser testada, e demais aspectos como precisão, segurança e eficiência dos métodos de identificação adotados.

1.58. Os testes devem ser documentados e os resultados obtidos devem integrar o Relatório de Avaliação Interna de Risco ("RAIR") e o Relatório de Controles Internos ("RCI"), quando aplicável, demonstrando a efetividade ou apresentando um Plano de Ação para aprimoramento nas regras, procedimentos e controles internos.

F. Cadastro de Acesso

1.59. O Participante, desde que habilitado pela B3, pode cadastrar novos clientes, pessoas naturais com nacionalidade brasileira e residentes no país, por meio do modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios e condições definidos na regulamentação vigente.

1.60. O Participante autorizado a utilizar o Cadastro de Acesso é responsável por implementar procedimentos de identificação que permitam a verificação e validação eficaz da identidade do cliente, bem como definir em suas regras, procedimentos e controles internos o monitoramento específico destinado a estes clientes, conforme estabelecido na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão.

1.61. O Cadastro de Acesso não isenta o Participante da obrigatoriedade de classificação de risco de LD/FTP do cliente, a qual não se confunde com a definição do perfil de investimento do cliente conforme estabelecido na regulamentação vigente, devendo o Participante classificar o cliente e proceder com a reclassificação de forma contínua, nos termos da regulamentação vigente.

G. Cadastro simplificado de INR

1.62. Para clientes INR, o Participante poderá utilizar cadastro simplificado, cabendo à instituição estrangeira, que mantenha relacionamento com o Participante, ou ao custodiante do cliente, se for o caso, a coleta das informações cadastrais conforme regulamentação do país de origem. Todas as diligências devem

estar previstas na Política do Participante, inclusive os critérios considerados em sua matriz de risco interna.

1.63. O cadastro simplificado de cliente INR pressupõe a obrigação de disponibilização, quando solicitado à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu representante, na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente. Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato entre o Participante e a instituição estrangeira ou o custodiante do cliente, devendo referido contrato atender às normas aplicáveis emitidas pela CVM e B3.

1.64. É dever do Participante empregar continuamente todas as diligências necessárias para obter da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente as informações cadastrais do INR exigidas pela regulamentação vigente e aquelas adicionais que se mostrem necessárias ao cumprimento de suas obrigações regulatórias e de sua Política.

1.65. O Participante deve conduzir diligência para compreensão da situação patrimonial e financeira do cliente INR classificado como *trust*, bem como assegurar a devida identificação de seu beneficiário final. Para esse tipo de cliente, além do beneficiário final, o Participante deve identificar o *trustee*, *settlor* e o *protector*.

1.66. Para tanto, o Participante deve requerer à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente que forneça as informações mínimas exigidas pela regulamentação aplicável e aquelas requeridas pela B3, conforme aplicável, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para

a devida identificação do cliente INR. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.

1.67. Caso as informações sejam disponibilizadas pela instituição estrangeira ou pelo custodiante do cliente de forma incompleta, o Participante deve comprovar as diligências realizadas e o tratamento dessa situação por meio da sua ABR. A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira ou o custodiante de cliente não indica justificativa para não enviar as informações solicitadas.

1.68. A ausência de atuação pela instituição estrangeira ou pelo custodiante do cliente, não pode ser considerada atualização cadastral do cliente INR.

1.69. Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, do custodiante do cliente, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do exigido pela regulamentação brasileira aplicável ao cadastro simplificado, as regras, procedimentos e controles internos de cadastro e “Conheça seu Cliente” podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela regulamentação vigente.

1.70. Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se o Participante demonstrar as diligências adotadas definidas na regulamentação vigente, tais como: estabelecer critérios que permitam identificar o grau de confiabilidade da instituição estrangeira e do custodiante, e se adotam práticas de identificação de investidores

e possuem diligências visando à identificação do beneficiário final de acordo com o país de origem. Tais diligências devem ser objeto de apresentação específica de indicadores de efetividade na AIR, com destaque para INR classificado como OSFL, *trust* ou fundos de investimentos exclusivos que deverão ter diligências adicionais considerando a regulamentação vigente.

1.71. O Participante deve adotar medidas necessárias, em sua ABR, para assegurar que as informações cadastrais do investidor sejam prontamente apresentadas pela instituição estrangeira ou custodiante do cliente, sempre que solicitadas pelo regulador ou autorregulador.

1.72. A utilização do cadastro simplificado está condicionada ao fato de que as instituições estrangeiras nas quais os clientes estejam cadastrados não estejam localizadas em país classificado por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), como não cooperante ou com deficiências estratégicas nos sistemas de PLD/FTP, nem em país que integre listas de sanções ou restrições impostas pelo CSNU. Na hipótese de o Participante aceitar clientes dessas referidas localizações, deverá prever em sua Política a forma de tratamento e monitoramento contínuo e reforçado que será conduzido, bem como a vedação expressa a esse tipo de relacionamento comercial, se o caso.

1.73. Adicionalmente, o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição estrangeira ou custodiante deverá ter celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores ou, alternativamente, ser signatário do memorando multilateral de

entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV/IOSCO).

1.74. A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma da regulamentação vigente, o Participante não obtiver a totalidade dos dados cadastrais exigidos pela regulamentação aplicável ao cadastro simplificado, mas ficar evidenciada a diligência adotada nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens e movimentação de contas.

1.75. No entanto, para clientes que se enquadram em tal situação, o Participante deverá adotar medidas compatíveis com sua Política, AIR e regras, procedimentos e controles internos, inclusive, quando cabível, monitoramento contínuo e reforçado e procedimentos adicionais de verificação, com o objetivo de mitigar os riscos associados à insuficiência de informações obtidas.

1.76. O cliente INR oriundo de jurisdição que integre listas restritivas ou conste como não cooperante ou com deficiências estratégicas em relação à PLD/FTP deve estar sujeito a medidas reforçadas de monitoramento e diligência e, quando cabível, a monitoramento contínuo e reforçado pelo Participante, conforme sua Política, AIR e a regulamentação aplicável.

H. Documentação e Evidências

1.77. A documentação e as evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidas pelo Participante pelo prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

II. Atuação da BSM

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão são realizadas continuamente, por meio de supervisão por auditoria e outras formas de supervisão, tendo como referência os testes definidos no Roteiro de Testes de Auditoria ou outros definidos conforme demanda do regulador, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante, direta ou indireta, sobre o processo de cadastro dos clientes, a BSM verifica:

- i. a existência de Política aprovada pela Alta Administração do Participante e a sua efetiva disponibilização para: (a) os colaboradores envolvidos na gestão do processo; (b) os clientes no início do relacionamento, bem como para as demais instituições com quem o Participante se relacione, colhendo-se a respectiva anuência. Tanto aos clientes como às instituições, é facultado ao Participante a disponibilizar uma versão resumida do referido documento, que não contenha informações sigilosas ou reservadas;

- ii. a existência e manutenção de regras, procedimentos e controles internos aptos à validação da identidade dos clientes;
- iii. em se tratando de clientes que não sejam pessoas naturais, a adequada identificação do beneficiário final, naquelas situações em que for aplicável, além do registro das diligências contínuas adotadas para tanto;
- iv. nas situações em que o Participante opte pela manutenção do relacionamento com o cliente mesmo sem a identificação do beneficiário final, a adoção, quando cabível, dos seguintes procedimentos:
 - (i) monitoramento contínuo e reforçado estabelecido em Política, nos termos da legislação aplicável; (ii) análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), na hipótese de detecção de outros sinais de alerta, nos termos da regulamentação vigente; e (iii) avaliação quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente, conforme Política e a governança do Participante;
- v. se o Participante possui processo de "Conheça seu Cliente", contendo os aspectos mínimos requeridos pela regulamentação vigente;
- vi. a existência e a completude dos dados cadastrais em relação a todo o conteúdo mínimo requerido pela regulamentação vigente, tanto no Participante quanto nos dados mínimos que devem estar espelhados nos sistemas de cadastro da B3;
- vii. a existência de clientes ativos, sem vínculo com o Participante, que estão cadastrados com o mesmo domicílio ou endereço residencial, profissional e/ou domínio de *e-mail* do Participante, considerando também os endereços

- e *e-mails* dos escritórios de Assessores de Investimento vinculados ao Participante;
- viii. a conformidade do processo cadastral implementado em relação às regras, procedimentos e controles internos constantes da Política e de outros documentos nela referidos, bem como em relação aos requisitos da regulamentação vigente;
 - ix. a atualização cadastral dos clientes, respeitando o prazo máximo estabelecido na regulamentação vigente, conforme estabelecido na Política e de acordo com os critérios de classificação de risco de cada cliente;
 - x. se o Participante mantém arquivadas e legíveis as trilhas de cadastro pelo prazo mínimo estabelecido na regulamentação vigente, de forma a demonstrar os dados constantes do cadastro vigente em data específica;
 - xi. em caso de desatualização cadastral, se o Participante realizou e registrou todas as diligências necessárias para atualização do cadastro de todos os clientes ativos;
 - xii. os eventos tratados pelo Participante como exceções e que ensejaram a realização de operações intermediadas em nome de cliente com cadastro desatualizado, conforme estabelecido em Política, bem como as respectivas justificativas, as diligências realizadas e as medidas corretivas adotadas;
 - xiii. se os dados cadastrais estão conciliados entre os sistemas de cadastro utilizados pelo Participante e os sistemas de cadastro da B3, no limite dos dados conciliáveis;
 - xiv. a demonstração de que os sistemas de cadastro possuem trilhas de auditoria íntegras e suficientes, contendo conteúdo mínimo estabelecido na

- regulamentação vigente, para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados cadastrais;
- xv. no caso de uso de sistema alternativo de cadastro, que referido sistema se encontra descrito na Política, contemplando o mínimo estabelecido pela presente Norma de Supervisão;
 - xvi. o vínculo entre o titular de Conta Máster e os clientes beneficiários finais, com base nos documentos comprobatórios apresentados pelo Participante;
 - xvii. a adequação ao modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios definidos na regulamentação vigente;
 - xviii. a apresentação de evidências do monitoramento obrigatório e célere das listas restritivas e se, em relação à lista restritiva publicada pela CSNU, o Participante adotou as medidas cabíveis nos termos da Lei nº 13.810;
 - xix. a apresentação de evidências de que os riscos do processo de “Conheça Seu Cliente” foram identificados, analisados, compreendidos, classificados e devidamente tratados, com o devido enfoque dado tanto para os riscos de lavagem de dinheiro quanto para os riscos de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa; e
 - xx. a metodologia utilizada e o resultado dos indicadores de efetividade na Avaliação Interna de Risco (“AIR”), conforme explicitado na Política.

2.3. A BSM também monitora continuamente o cumprimento dos deveres expostos na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão por meio do MC²D, podendo utilizar, no que aplicável, os resultados obtidos nesse monitoramento e disponibilizados em tais rotinas nos processos de supervisão e fiscalização da BSM.

III. *Enforcement*

3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

3.2. A presente atualização da Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 03.11.2026 e revoga a Norma de Supervisão nº 10/2025, publicada em 29.4.2025.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Fátima Guerra

Diretora de Autorregulação em exercício

